

RESOLUÇÃO Nº 175, DE 23 DE JANEIRO DE 1969

Autoriza os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a procederem à revisão dos seus arquivos.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

Considerando a necessidade de serem baixadas instruções que regulem o arquivamento e a conservação de documentos nos Conselhos Regionais, permitindo o reaproveitamento de espaço e mantendo a garantia que devem receber os documentos de real valor;

Considerando a conveniência e a necessidade de serem os documentos classificados e arquivados nos Conselhos Regionais, de modo a permitir separar o arquivo morto dos documentos realmente úteis;

Considerando que o Governo Federal, sancionando a Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, deu nova dimensão ao problema,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autorizados, a seu critério, a rever os arquivos de processos e a incinerá-los, selecionando os documentos que, pela sua natureza, devam ser conservados.

Art. 2º - Poderão ser incinerados processos;

- I - de infração liquidados;
- II - de registros de profissionais falecidos;
- III - de registro de firmas, empresas ou sociedades extintas;
- IV - de registro de profissionais, firmas, empresas ou sociedades arquivados por indeferimento, abandono ou baixa;
- V - originários de consultas, pedidos de certidão ou de documentos.

Art. 3º - A incineração de processos efetuar-se-á desde que

- I - decorridos 5 (cinco) anos da decisão final ou do último despacho;
- II - através de edital, indicando o ano e o número respectivo, sejam os interessados convidados a requerer, dentro de 30 (trinta) dias, a devolução dos documentos que os instruem.

§ 1º - Tratando-se de processos de infração, o edital omitirá o nome dos interessados;

§ 2º - A devolução de documentos às famílias de profissionais já falecidos independerá de petição e far-se-á sem qualquer despesa.

Art. 4º - Vencidos os prazos ou devolvidos os documentos, serão os processos incinerados, após lavrada ata com a indicação dos seus números de ordem, nome dos interessados, título, data do registro e data do falecimento do profissional, se for o caso; ou denominação da

empresa, firma ou sociedade, capital, nome do empresário ou dos sócios e do responsável técnico e data de sua extinção, se for o caso.

Art. 5º - Serão conservados em arquivo próprio as fichas de registro, nelas constando elementos indicados no Art. 3º e outros de identificação profissional, inclusive a denominação da escola do diplomado, curso e ano de formatura;

Art. 6º - Se dos processos a incenerar constar algum diploma, certificado ou documento valioso cuja devolução não tenha sido pedida, este será conservado em arquivo especial de documentos não-reclamados.

Art. 7º - Ficam os Conselhos Regionais, nos termos da Lei nº 5.433/68 e de sua regulamentação, autorizados a microfilmear os documentos de seu interesse, através de serviço próprio ou mediante locação, obedecidos os princípios acauteladores constantes desta Resolução.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 JAN 1969.

Engº ALBERTO FRANCO FERREIRA DA COSTA
Presidente

Engº CELSO VASCONCELLOS PINHEIRO
2º Secretário